



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário - MG - CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação 0071/2019

nº:

Modalidade:

Pregão Presencial nº. 047/2019

Objeto:

Aquisição de aparelho Ultrassom

Tipo do Parecer:

Resposta ao Recurso da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - PHILIPS.

DO RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral Municipal foi solicitada a emitir parecer acerca do recurso intentado pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, que se insurge contra a decisão do certame. Afirma que não foram atendidas as condições do edital por nenhum dos participantes, especificamente as empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (GEHC) e a empresa BRASIL 3 BUSINESS (B3B), em relação ao item 01. Assevera que, o equipamento da empresa GEHC não possui o software exigido no edital, bem como que o HD interno não possui a capacidade exigida no edital. Segue alegando que, a empresa B3B, também desatendeu as exigências constantes do edital, de modo que o equipamento oferecido não possui o software para realização de exame de Eco e Estresse. Em suas contrarrazões recursais, ambas manifestaram pelo desprovimento do recurso, por terem atendido todas as exigências do edital, em suma:

Contrarrazões da recorrida GEHC

(...) 10. Neste cenário, importante esclarecer que a **GEHC** apresentou ao certame o equipamento de Ultrassom modelo Logiq P7 9R2), no qual possui a ferramenta AFI (Automated Function Imaging) Cardiac Strain, consoante reprodução retirada da página 5 do manual da Anvisa: (...)

(...) 16. Ocorre que o entendimento da licitante **PHILIPS** está totalmente equivocada, haja vista que conforme pode-se verificar na página 2 do datasheet do produto disposto abaixo, a capacidade do HD interno é de 500 GB (...)

Contrarrazões da recorrida B3B

(...) " A B3B ofertou equipamento que não atende plenamente o edital, equipamento que **não possui software para exames de eco de estresse**. A menção ao software está ausente em diversos sites com informativos das especificações do equipamento" (Philips Medical)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

EM RESPOSTA:

Ora, tal afirmação é totalmente inverídica visto que o equipamento **SAMSUNG HS 40** possui **registro na ANVISA** sob o nº **81549250011** e durante o processo o de habilitação foi apresentado à Ilma Pregoeira e Comissão, o manual do equipamento que consta no portal da **ANVISA**, dentro do qual já em suas funções **página 2 do manual**, pode ser constatada a menção da função de Eco Stresse (Stresse Echo) (...)

Instado a manifestar, a Coordenadora do Hospital Municipal, assim ponderou:

(...) Segundo pesquisa realizada sobre a tecnologia AFI, constatamos que tal tecnologia se baseia na tecnologia speckle-tracking, tratando-se apenas de nomenclatura diferente. Seguem artigos, que podem ser acessados em sua íntegra na internet, comprovando a afirmação (...) Constatamos que o aparelho Logig P7, atende ao edital neste quesito, visto que, a tecnologia AFI possui a mesma função que o speckle tracking (...)

HD EXTERNO DE NO MÍNIMO 500GB.

Realizamos uma pesquisa no dataseet do equipamento e pudemos constatar que a capacidade do HD interno é de 500GB, conforme print a seguir (omissis).

(...) SOFTWARE PARA EXAMES DE ECO ESTRESSE

Segundo a PHILIPS, o aparelho oferecido pela BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA (Samsung – HS40), não possui a função ECO ESTRESSE.

Consultamos o registro do equipamento no site da Anvisa;
[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL/\[47145-2-18258\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL/[47145-2-18258].PDF)

(...) Nesta consulta, constatamos que a afirmação é inverídica, segue comprovação, print da tela do registro.

Portanto, após análise do equipamento pudemos constatar que o aparelho Logig P7, oferecido pela GEHC e o aparelho Samsung HS40, oferecido pela B3B atendem a descrição do edital, bem como, atendem as necessidades do nosso serviço.

É o relatório que se faz necessário.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, disciplina de forma geral o pregão presencial, confira-se:

Art. 4º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso vertente, estão presentes todos os pressupostos recursais, que habilitam o conhecimento do recurso, pois, é o mesmo próprio, tempestivo, há a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer, estando seu recurso na mais perfeita regularidade formal e material, estando apto a ter o seu mérito analisado.

DO DIREITO

Os princípios norteadores de qualquer procedimento licitatório, devem ser amplamente respeitados por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. Do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública.

O ato convocatório será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados. A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. P.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. Da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital. A jurisprudência se coloca nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 02/04/2014).

DA APRECIÇÃO

Importante ressaltar que os questionamentos são técnicos e fogem ao conhecimento da Procuradoria Municipal, desta forma, encaminhada o presente Recurso ao setor técnico para análise, a manifestação quantos as razões recursais, foi no sentido de que os aparelhos oferecidos pelas empresas GEHC e B3B, atendem a descrição do edital, não havendo fundamento o recurso da empresa PHILIPS.

Ademais, analisando as razões recursais, não foram constatadas provas das alegações que pudessem alterar o resultado da licitação, nem comprovação de que estão ausentes nos aparelhos os requisitos e exigências constantes do edital, pelo que não merece provimento do recurso.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feitas às digressões acima, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica entende pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO apresentado pela empresa PHILIPS SYSTEMS LTDA**, uma vez que ausentes as provas do alegado.

Registramos, por fim, que a manifestação consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na documentação instrutória, das razões recursais, contrarrazões e manifestação técnica da coordenação do setor responsável (Hospital Municipal).

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário, 29 de novembro de 2019.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procurador – OAB/MG- 128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB-MG-143.243


Betânia Cristina de Paulo Viana
Estagiária-Procuradoria - Mat.6720

